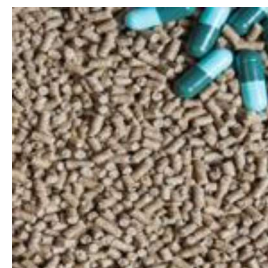


Alimentos para animais não conformes

Gestão de alimentos para animais não conformes, incluindo alimentos medicamentosos, respetivos medicamentos veterinários, e suas embalagens



Esclarecimento Técnico n.º 8/DGAV/2026¹

O presente esclarecimento tem como objetivo clarificar o enquadramento legal e as responsabilidades dos operadores do setor dos alimentos para animais relativamente à gestão, destruição e eliminação de alimentos para animais não conformes, incluindo alimentos medicamentosos e respetivos medicamentos veterinários, bem como as suas embalagens, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações gerais e da legislação específica aplicável aos alimentos para animais, aos alimentos medicamentosos, aos medicamentos veterinários, bem como aos resíduos das suas embalagens.

Gestão de alimentos para animais não conformes e alimentos medicamentosos

Enquadramento

A gestão dos alimentos para animais não conformes encontra-se enquadrada, designadamente, pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, pelo Regulamento (CE) n.º

¹ O presente esclarecimento técnico foi elaborado pela Divisão de Alimentação Animal, da Direção de Serviços de Nutrição e Alimentação da DGAV, em colaboração com o Departamento de Resíduos da APA.

183/2005 e pelo Regulamento (CE) n.º 767/2009, sem prejuízo da aplicação de legislação específica em função da natureza do produto e da não conformidade em causa. O Regulamento (CE) n.º 178/2002 estabelece os princípios e requisitos gerais da legislação alimentar, definindo, no artigo 20.º, as obrigações dos operadores de empresas do setor dos alimentos para animais perante a suspeita ou confirmação de que um alimento para animais por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído não cumpre os requisitos de segurança aplicáveis. A deteção de uma não conformidade deve determinar a adoção de medidas proporcionais à sua natureza, gravidade, origem e aos riscos associados. Quando necessário, os produtos potencialmente não conformes devem ser imediatamente segregados e devidamente identificados, ficando impedida a sua utilização ou colocação no mercado até à determinação da medida aplicável. Confirmada a não conformidade de um alimento para animais relativamente aos requisitos de segurança aplicáveis, o produto deve ser retirado de utilização e sujeito a destruição, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas. Nos termos do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 183/2005, os resíduos e materiais não adequados para a alimentação animal devem ser isolados e identificados com posterior decisão sobre o seu destino. Em particular, os materiais que contenham níveis perigosos de substâncias farmacologicamente ativas, incluindo medicamentos veterinários, bem como contaminantes ou outros fatores de perigo, devem ser eliminados de forma adequada e não podem ser utilizados como alimentos para animais.

O mesmo regulamento estabelece ainda, na secção relativa a reclamações e retirada de produtos da circulação do Anexo II, que os operadores devem dispor, quando necessário, de um sistema que permita retirar rapidamente da circulação (*“recall”*) os produtos já colocados na rede de distribuição. O destino dos produtos retirados deve ser definido mediante procedimento escrito e, caso estes sejam novamente colocados em circulação, devem ser previamente submetidos a novo controlo de qualidade.

No caso específico dos alimentos medicamentosos para animais e dos produtos intermédios, é aplicável o Regulamento (UE) 2019/4. Nos termos do seu artigo 18.º, os Estados-Membros devem assegurar a existência de sistemas adequados de recolha ou eliminação dos alimentos medicamentosos para animais e dos produtos intermédios que estejam fora de prazo ou que não tenham sido utilizados na totalidade, designadamente quando o detentor dos animais tenha recebido uma quantidade superior à efetivamente utilizada no tratamento previsto na receita médico-veterinária.

No que respeita às embalagens e aos resíduos de embalagens, é aplicável, desde 12 de agosto de 2026, o Regulamento (UE) 2025/40, relativo às embalagens e aos resíduos de embalagens, sem prejuízo da aplicação do regime geral de gestão de resíduos e das regras específicas aplicáveis aos diferentes fluxos de resíduos e aos respetivos sistemas de gestão.

Assim, perante a existência de um alimento para animais potencialmente não conforme, o operador deve proceder à sua avaliação, assegurando, em função da situação concreta, a sua segregação e identificação, a determinação das medidas adequadas e assegurar o respetivo registo e documentação. O destino do produto deve ser determinado tendo em consideração a natureza da não conformidade, a eventual afetação da segurança dos alimentos para animais, a segurança da cadeia alimentar e os requisitos legais específicos aplicáveis.

Um produto não conforme não constitui necessariamente um resíduo. A sua classificação como resíduo ocorre quando o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer do produto, devendo, a partir desse momento, ser observadas as regras aplicáveis à gestão e classificação de resíduos estipuladas no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), publicado no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Sempre que a natureza e propriedades de um alimento para animais enquadre o seu tratamento enquanto resíduos, a gestão dos mesmos deve prever o cumprimento das disposições legais em vigor ao abrigo do RGGR.

Alimentos para animais não conformes

Os produtos não conformes devem ser objeto de avaliação mediante procedimentos documentados, tendo em conta a natureza da não conformidade, a sua gravidade e os riscos dela decorrentes.

Quando a não conformidade comprometa a segurança dos alimentos para animais e eventualmente a segurança alimentar, aplicam-se as disposições previstas pelo artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002. Nos termos do referido artigo, se um operador de uma empresa do sector dos alimentos para animais considerar ou tiver razões para crer que um alimento por si importado, produzido, transformado, fabricado ou distribuído não está em conformidade com os requisitos de segurança dos

alimentos para animais, dará imediatamente início a procedimentos destinados a retirar do mercado o alimento em causa e, quando necessário, proceder à sua recolha junto dos clientes ou utilizadores finais, informando desse facto as autoridades competentes. Quando necessário, deve igualmente proceder à recolha dos produtos já fornecidos aos clientes ou utilizadores. Sempre que um lote, uma partida ou uma remessa de alimentos para animais não satisfaça os requisitos de segurança, o alimento em causa deve ser destruído, salvo se a autoridade competente determinar em contrário.

Quando o produto seja encaminhado enquanto resíduo, deve ser entregue a um operador de tratamento de resíduos (OTR) devidamente licenciado para a operação em causa. A classificação do resíduo de acordo com a Lista Europeia de Resíduos (LER) publicada na Decisão 2014/955/UE que altera a Decisão 2000/532/CE, quando aplicável, deve ser efetuada em função da natureza da atividade em que teve origem o resíduo, das suas características, da não conformidade em causa, de acordo com as regras de classificação aplicáveis.

O tratamento a que devem ser sujeitos estes resíduos deve ser adequado às suas características tendo em conta o potencial de valorização, em consonância com o princípio da hierarquia de gestão de resíduos, assegurando-se a respetiva rastreabilidade e o cumprimento do regime jurídico aplicável à gestão de resíduos (RGGR).

Contudo, nem todas as não conformidades determinam que o alimento para animais não seja seguro.

Quando a não conformidade não comprometa a segurança dos alimentos para animais, o operador deve avaliar a medida adequada para assegurar a conformidade do produto, podendo, consoante a natureza da não conformidade e desde que legalmente admissível, considerar medidas como a sua correção, a reutilização se possível, o reacondicionamento, a reclassificação, a devolução ao fornecedor, caso aplicável, ou outra medida que permita assegurar o cumprimento do produto com os requisitos legais em vigor. A adoção de qualquer destas medidas deve ser fundamentada e não pode comprometer a segurança ou a conformidade do produto. Antes de serem novamente postos em circulação, esses produtos devem ser objeto de novo controlo de qualidade.

Quando o produto não possa ser colocado ou mantido no mercado nem utilizado na alimentação animal, deve ser mantido separado dos produtos conformes, devidamente identificado e encaminhado para um destino apropriado, em conformidade com a legislação aplicável.

Nota: Alimentos fora da data de durabilidade

O Regulamento (CE) n.º 767/2009 define a data de durabilidade como o período durante o qual, quando respeitadas as condições adequadas de armazenagem, o responsável pela rotulagem garante que o alimento para animais conserva as propriedades declaradas.

A ultrapassagem da data de durabilidade não determina, por si só, que o alimento para animais seja um alimento não seguro.

Contudo, após a ultrapassagem dessa data, o operador não deve presumir automaticamente que o produto mantém as propriedades declaradas nem que pode continuar a ser utilizado ou colocado no mercado sem avaliação.

Face ao exposto é responsabilidade do operador avaliar a conformidade do alimento com as disposições legais em vigor antes de decidir qual o destino a considerar.

Alimentos medicamentosos e medicamentos veterinários

Os alimentos medicamentosos para animais, os produtos intermédios estão sujeitos a um regime específico de recolha e eliminação, previsto no Regulamento (UE) 2019/4. Os medicamentos veterinários, e as respetivas embalagens, encontram-se abrangidos pelo Regulamento (UE) 2019/6, até ao momento da sua incorporação em alimentos para animais, como alimentos medicamentosos ou produtos intermédios. Nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/4, de 11 de dezembro de 2018, os Estados-Membros devem assegurar a existência de sistemas de recolha ou de eliminação adequados para os alimentos medicamentosos para animais e para os produtos intermédios:

- que estejam fora de prazo; ou
- quando o detentor dos animais tenha recebido uma quantidade superior à efetivamente utilizada no tratamento previsto na receita médico-veterinária para alimentos medicamentosos para animais.

Consequentemente, os alimentos medicamentosos para animais e os produtos intermédios abrangidos pelo artigo 18.º do Regulamento (UE) 2019/4, quando se encontrem fora de prazo ou não tenham sido utilizados na totalidade nas situações previstas no referido artigo, devem ser encaminhados para os sistemas de recolha ou eliminação, com vista à sua destruição. Importa referir que estes resíduos, por equiparação aos resíduos de medicamentos deverão ser encaminhados para tratamento por incineração. Esta disposição visa assegurar uma gestão adequada destes resíduos, tendo em consideração os riscos que podem representar para a saúde animal, a saúde humana e o ambiente, nomeadamente a disseminação da Resistência aos Antimicrobianos (RAM).

Os medicamentos veterinários encontram-se abrangidos pelo disposto no artigo 117.º do Regulamento (UE) 2019/6. A sua gestão, quando não utilizados, expirados ou rejeitados, devem ser igualmente objeto de recolha e eliminação.

A utilização dos sistemas de recolha e eliminação de alimentos medicamentosos, produtos intermédios e medicamentos veterinários utilizados no fabrico de alimentos medicamentosos, é da responsabilidade dos operadores e dos detentores de animais, de acordo com a fase da cadeia em que intervêm.

Assim, essa responsabilidade pode, consoante o caso, caber aos fabricantes de alimentos medicamentosos, aos distribuidores por grosso de alimentos medicamentosos e/ou aos produtores pecuários.

O encaminhamento, deve ser efetuado de acordo com o regime jurídico aplicável à gestão de resíduos (RGGR), recorrendo a um operador de tratamento de resíduos devidamente licenciado para a operação em causa, a incineração, e assegurando a classificação do resíduo de acordo com a LER,

Embalagens

As embalagens que, após o esvaziamento do seu conteúdo, deixam de ter utilidade para o seu detentor constituem resíduos de embalagens e devem ser encaminhadas para os sistemas de gestão de resíduos aplicáveis, de acordo com a legislação em vigor.

De acordo com a sua natureza, as embalagens serão encaminhadas para uma das seguintes entidades gestoras:

- SIGERU - Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos em Agricultura para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Embalagens em Agricultura (VALORFITO), somente para embalagens primárias e secundárias, não reutilizáveis, para uso profissional, cujo âmbito pode ser consultado em: [licenca_valorfito.pdf \(apambiente.pt\)](#) ;

- Entidades gestoras do SIGRE (Sociedade Ponto Verde, Novo Verde ou Electrão) para a gestão de embalagens primárias, secundárias e terciárias, não reutilizáveis, para uso não profissional, cujo âmbito pode ser consultado em: [Entidades Gestoras do SIGRE | Agência Portuguesa do Ambiente \(apambiente.pt\)](#) e a

- VALORMED - Sociedade Gestora de Resíduos de Embalagens e Medicamentos, Lda. para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Embalagens e Medicamentos (SIGREM), cujo âmbito pode ser consultado em: [Entidades Gestoras do SIGREM | Agência Portuguesa do Ambiente](#).

Poderão ainda ser consultadas as FAQS em: [Perguntas-frequentes-SIGERU](#), e as [FAQS Registo de Produtores de Produtos/Embaladores](#) (capítulos 9, 10 e 11).

Desde 12 de agosto de 2026, é aplicável o Regulamento (UE) 2025/40, relativo às embalagens e aos resíduos de embalagens, que estabelece um quadro europeu para as embalagens e os seus resíduos, promovendo, designadamente, a prevenção da produção de resíduos, a reutilização e a reciclagem.

Assim, relativamente às embalagens de alimentos para animais abrangidas pelo respetivo sistema de gestão, os operadores devem assegurar o seu encaminhamento, de acordo com as regras aplicáveis e tendo em consideração as seguintes recomendações:

- Separação e acondicionamento adequados das embalagens vazias de alimentos compostos para animais, das embalagens vazias de alimentos medicamentosos e seus medicamentos veterinários, após a sua utilização;
- Entrega das embalagens aos pontos de recolha;
- Prevenção do abandono, queima ou eliminação inadequada das embalagens;
- Reconhecimento do contributo da devolução das embalagens para a proteção do ambiente e para o cumprimento das obrigações legais em vigor.

A participação ativa das explorações pecuárias neste processo é essencial para aumentar as taxas de recolha e reciclagem de embalagens, contribuindo para reduzir os custos de funcionamento do sistema e os objetivos ambientais definidos para Portugal no quadro da União Europeia.

Classificação de resíduos

A produção de resíduos gera impactes na saúde e bem-estar animal, saúde humana e no ambiente, quer pelos próprios resíduos em si, que têm de ser recolhidos, tratados, valorizados ou eliminados, quer pelo desperdício de recursos associado à sua não valorização.

Neste contexto, a política de resíduos tem como principais objetivos a prevenção e redução da produção de resíduos, bem como a promoção da sua valorização enquanto recurso, contribuindo para a redução dos riscos para a saúde pública e para o ambiente e para a utilização eficiente dos recursos.

A Agência Portuguesa do Ambiente (APA), enquanto Autoridade Nacional de Resíduos, assegura o planeamento e a gestão de resíduos, promovendo a implementação de medidas de prevenção da sua produção, a redução do seu carácter nocivo e dos impactes adversos associados. Esta abordagem assenta nos princípios da hierarquia dos resíduos e da economia circular, previsto no artigo 7.º do RGGR.

Neste âmbito, o Guia de Classificação de resíduos, disponibilizado pela APA, constitui uma ferramenta de apoio aos produtores de resíduos na sua correta identificação e classificação, tendo como principal objetivo apoiar e clarificar o processo de classificação de resíduos, de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente, a Lista Europeia de Resíduos (LER), o Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 2017/997, do Conselho, que publicam as características de perigosidade dos resíduos.

O Anexo I do referido Guia apresenta as diferentes tipologias de resíduos e respetivos códigos da LER. Considerando o âmbito do presente esclarecimento, na Tabela 1 encontram-se sistematizados alguns códigos LER possíveis de aplicar aos resíduos provenientes de atividades relacionadas com a alimentação animal.

Tabela 1. Exemplos de códigos LER potencialmente aplicáveis a resíduos associados à alimentação animal.

Resíduo	Descrição/ situação	LER	Tratamento
Alimentos para animais não conformes, não contendo substâncias perigosas	Alimentos para animais que deixaram de poder ser utilizados ou colocados no mercado e que, em função da sua origem, possam ser enquadrados no capítulo 02 da LER. Caso o resíduo resulte de atividades abrangidas pelo subcapítulo 02 03 da LER, nomeadamente, relacionados com a produção e preparação de alimentos à base de cereais.	02 03 04, “matérias impróprias para consumo ou processamento”	Tratamento adequado tendo em conta o potencial de valorização
Lotes fora das especificações e produtos não utilizados	Alimentos para animais que constituam resíduos e para os quais não haja enquadramento noutra capítulo da LER, podem, em determinadas situações, ser considerados “lotes fora das especificações e produtos não utilizados”.	16 03 06, “resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05” quando aplicável e desde que não existam códigos mais específicos	Tratamento adequado tendo em conta o potencial de valorização
Medicamento veterinário não utilizado, caducado ou rejeitado, não citotóxico	Medicamentos veterinários que constituam resíduos e que sejam provenientes de atividades de prestação de cuidados de saúde animal.	18 02 08 “medicamentos não abrangidos em 18 02 07”	Incineração obrigatória, com recuperação energética sempre que possível
Medicamento veterinário não utilizado, caducado ou rejeitado, citotóxico ou citostático	Medicamentos veterinários que constituam resíduos e que sejam provenientes de atividades de prestação de cuidados de saúde animal.	18 02 07* “medicamentos citotóxicos e citostáticos”	Incineração obrigatória, com recuperação energética sempre que possível
Alimentos medicamentosos para animais e produtos intermédios que se constituam como resíduos	Alimentos medicamentosos e produtos intermédios para animais que, por se encontrarem fora de prazo, por não terem sido utilizados na totalidade ou por terem deixado de ser necessários para o tratamento a que se destinavam, devam ser descartados e, consequentemente, constituem-se como resíduos.	A determinar caso a caso; poderá ser aplicável o código LER 02 03 04 caso sejam provenientes da produção de ração animal à base de cereais; código LER 18 02 08, caso sejam resíduos de uma clínica ou hospital veterinário; ou 16 03 06, quando se verifiquem as respetivas condições;	Incineração obrigatória, com recuperação energética sempre que possível
Embalagens de medicamentos veterinários não citotóxicos ou de alimentos medicamentosos	Embalagens vazias	Subcapítulo 15 01	Tratamento adequado tendo em conta o potencial de valorização

Os códigos LER apresentados constituem exemplos de enquadramento potencial das situações mais comuns na área da alimentação animal e que poderão corresponder a uma classificação dos resíduos identificados. Contudo, em casos não descritos, a classificação do resíduo poderá ter de ser efetuada caso a caso, tendo em consideração, designadamente, os processos envolvidos durante a utilização/manuseamento do produto até ser considerado resíduo, a natureza da atividade que lhe deu origem, a sua composição e perigosidade, tendo em consideração a metodologia estabelecida nos diplomas legais aplicáveis à classificação de resíduos acima referidos.

A Agência Portuguesa do Ambiente disponibiliza o [Sistema de Informação de Licenciamento de Operações de Gestão e Resíduos \(SILOGR\)](#), que consiste numa aplicação informática que tem como principal objetivo facilitar o acesso aos dados relevantes sobre operações de tratamento de resíduos com vista ao correto encaminhamento dos resíduos e adequada gestão dos mesmos, onde poderá consultar os estabelecimentos licenciados para as operações de tratamento de resíduos.

Lisboa, 24 de setembro de 2026

A Diretora-Geral

Susana
Guedes
Pombo

Assinado de forma digital por
Susana Guedes Pombo
DN: c=PT, title=Diretor Geral,
ou=Gabinete da Diretora Geral,
o=Direção Geral de Alimentação e
Veterinária, sn=Ferreira Guedes
Pombo, givenName=Susana
Isabel, cn=Susana Guedes Pombo
Dados: 2026.09.24 17:13:29 +01'00'

Susana Guedes Pombo